

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 6-Jan.-2025

Exame

Tópicos de correcção

1. Pacto de preferência celebrado a favor de terceiro:

Caracterização fundamentada do contrato celebrado entre **A** e **B** como pacto de preferência (414° CC) a favor de terceiro (**C**) (443°/1).

Validade formal do pacto, no caso, abrangido pela regra da liberdade de forma (219°), sendo inaplicável o artigo 410°/2 *ex vi* 415°.

Incumprimento da obrigação de comunicação para a preferência, por omissão de elemento essencial do projecto de venda (416°/1). Por isso, a ausência de resposta do titular da preferência no prazo aplicável – oito dias, por ser inoperante a fixação unilateral do prazo de cinco dias (416°/2) – não gera caducidade do direito.

Com a venda a **E** (não com o contrato-promessa celebrado com **D**) há incumprimento da obrigação de preferência. A prestação “acessória”, devida por **E**, não excluiria a preferência (418°).

O pacto não tem eficácia real (cfr. 421°), o que impede o recurso à acção de preferência (1410°). Responsabilidade obrigacional, por incumprimento definitivo (798° ss), podendo **C** (titular da preferência e terceiro beneficiário) exigir a correspondente indemnização (444°/1). Também o promissário **B** a poderá reclamar (444°/2), mas para **C**.

2. Contrato-promessa:

Contrato-promessa (410°/1) de compra e venda, com eficácia meramente obrigacional, celebrado entre **A** e **D**. Obrigação de contratar com termo certo, dispensando interpelação (805°/2, *a*).

Entrega do gato: problema da (in)admissibilidade de constituição de sinal por entrega de coisa infungível; discussão desta questão, que não tem resposta unânime na doutrina e tomada de posição, fundamentada, sobre a mesma.

Venda a **E**: impossibilidade culposa de cumprimento (801°), imputável ao promitente-vendedor.

Ambas as pretensões do promitente comprador **D** são improcedentes: a primeira, porque a execução específica (830°) – independentemente da questão do sinal (830°/1 e 2) – é inviável, dada a venda a terceiro (cfr. 892°); a segunda, porque não houve *traditio*, pressuposto básico da indemnização correspondente ao aumento do valor da coisa (442°/2, 2ª parte).

Também **A** não tem razão: admitindo a existência de sinal, teria que devolver o gato e pagar 1.500 € correspondentes ao seu valor (442°/2, devidamente adaptado); entendendo-se o contrário: indemnização, nos termos gerais, por responsabilidade contratual (798° ss, 562° ss).

3. Oferta de cumprimento parcial; mora do devedor de obrigação pecuniária. “Impossibilidade pessoal”:

Princípio da integralidade do cumprimento (763°/1) e insusceptibilidade de o devedor impor ao credor o cumprimento parcial.

Mora do devedor (804°/2, 805°/2, *a*, 808°), com a conseqüente obrigação de indemnização (804°/1), mediante o pagamento de juros legais moratórios (806° e 559°). Não há lugar a correcção do valor em função da inflação: princípio do nominalismo (550°).

Falta ao recital: situação da chamada “impossibilidade pessoal”. Não há uma impossibilidade absoluta da prestação, não se reconduzindo a “impossibilidade pessoal” aos quadros da verdadeira impossibilidade superveniente regulada nos artigos 790° e seguintes. Ponderação das vias de solução propostas pela doutrina (nomeadamente, a ilisão da presunção de culpa do devedor (799°)/desculpabilidade; inexigibilidade da prestação; conflito de deveres).